

Código: 523.597

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0455611/2023.

Interessado: CRISTIAN CHACON QUISPE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não apresentou; Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu (inciso IV); e, portanto, não atende à exigência contida no art. 65, inciso IV da Lei nº 13.445/2017.

Código: 557.003

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0481538/2024.

Interessado: PIERRE HARB.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado, não apresentou certidão criminal estadual e federal, não apresentou comprovante de residência no nome do declarante e portanto não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 454.295

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: nº 235881.0401111/2023.

Interessado: BETINHA YADIRA AUGUSTO BIDEMY.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu, certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado/apostilado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e, portanto, não atende à exigência contida nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 462.594

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: nº 235881.0407578/2023.

Interessado: IVAN VALENTINO IBARRA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu, certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado/apostilado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, cópia do documento de viagem internacional, ainda que vencido, observadas as regras do Mercosul, comprovação de que sabe comunicar-se em língua portuguesa e, portanto, não atende à exigência contida nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 538.157

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0467000/2024.

Interessado: NATALIA LOPEZ ROJAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente foi notificada a apresentar a cópia integral do documento de viagem internacional, bem como as certidões de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Federal e Estadual, que não foram apresentadas até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Código: 555.221

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: nº 235881.0480315/2024.

Interessado: JOYCE MEZQUIA MORALES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 554.601

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0479896/2024.

Interessado: MARIA JULIA MICHIELOTTO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou a legalização/apostilamento do antecedente criminal do país de origem, e, portanto, não atende ao requisito previsto no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e item 6 do anexo I, Portaria 623/2020.

Código: 554.454

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: nº 235881.0479767/2024.

Interessado: EDGAR MIGUEL BELLORIN MIRANDA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu, certidão de casamento, documento que comprove união estável ou certidão de nascimento de filho brasileiro (Só é obrigatório para redução de prazo de residência), comprovação de que sabe comunicar-se em língua portuguesa e, portanto, não atende à exigência contida nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 374.702

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: nº 235881.0336334/2023.

Interessado: SVETLANA ANDREIEVNA KOMKOVA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu, comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 551.365

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: nº 235881.0477294/2024.

Interessado: JONAS PIERRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não apresentou comprovação de que sabe comunicar-se em língua portuguesa e, portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Código: 554.267

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo: nº 235881.0479625/2024.

Interessado: ROBERTO CARLOS GUTIERREZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou Carteira de Registro Nacional Migratório, ainda que vencida, comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu, certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado/apostilado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, comprovante de reabilitação, nos termos da legislação vigente, se for o caso, comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020, cópia do documento de viagem internacional, ainda que vencido, observadas as regras do Mercosul, certidão de Casamento, Documento que comprove União Estável ou Certidão de Nascimento de filho brasileiro (Só é obrigatório para redução de prazo de residência), declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência, comprovação de que sabe se comunicar em língua portuguesa e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

DESPACHO Nº 325/CPCIND/SENAJUS, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Processo MJ nº: 08017.002517/2024-41

Novela: "Cabocla"

Plataforma: Globoplay

Tendo em vista a abertura de procedimento de reconsideração da classificação indicativa da obra "Cabocla", com fulcro no art. 60 da Portaria MJSP nº 502 de 23 de novembro de 2021 e § 1º do mesmo dispositivo, faz-se a seguintes considerações:

a) A recorrente não apresentou qualquer nova situação fática ou jurídica que pudesse ensejar a reforma da decisão que atribuiu nova classificação indicativa da obra.

b) Estão presentes tendências de classificação mais elevadas, tais como: linguagem chula (12); linguagem de conteúdo sexual (12); consumo de droga lícita (12); angústia (10); arma com violência (10); linguagem depreciativa (10); exposição de pessoa em situação degradante ou constrangedora (12); ato violento (12); assédio sexual (12); descrição de violência (12); exposição ao perigo (12); presença de sangue (12); lesão corporal (12); agressão verbal (12); exposição de cadáver (12); estigma ou preconceito (14) e morte intencional (14).

c) Cabe esclarecer que a Classificação Indicativa fundamenta-se no previsto na Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 502, de 23 novembro de 2021, em especial no artigo 12, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo 1º que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos da Classificação Indicativa. Além disso, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 22, § 1º, inciso III);

d) As tendências identificadas, em razão de sua frequência, relevância, composição de cena e contexto, corroboram à classificação indicativa de "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos".

e) As informações completas sobre a análise encontram-se disponíveis na NOTA TÉCNICA Nº 100/2024/CPCIND/SENAJUS/MJ;

f) A manutenção da classificação indicativa outrora atribuída preserva tanto a liberdade de expressão, como a proteção de crianças e adolescentes, quanto a exibição de conteúdos inadequados ao seu desenvolvimento psíquico, o que se mostra especialmente importante em programas seriados.

Dessa forma, indefere-se o pedido de reconsideração, com a manutenção da classificação indicativa atribuída a obra de "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos", alterando seus descritores de conteúdo para drogas lícitas, linguagem imprópria e violência.

A decisão é válida para a obra na íntegra e para qualquer versão derivada que venha a ser exibida.

CARLOS FORTES
Coordenador
SubstitutoSECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes mínimas para a estruturação dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, visando assegurar-lhes meios para o efetivo exercício de sua competência consultiva e fiscalizadora da execução da pena, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 7.210/1984.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições legais, conferidas pelos artigos 64, inciso I, da Lei nº 7.210/1984, e 69 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2023, a necessidade de estabelecer diretrizes mínimas para a estruturação dos Conselhos Penitenciários, órgão da Execução Penal cuja composição materializa formas de participação e controle social, assegurando-lhes meios para o efetivo exercício de sua competência consultiva e fiscalizadora da execução da pena, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 7.210/1984;

CONSIDERANDO a Resolução nº 15, de 10 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal quanto ao planejamento e apoio à fiscalização dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN repassados às Unidades Federativas a que pertencam;

CONSIDERANDO as contribuições encaminhadas ao Grupo de Trabalho pelos Conselhos Penitenciários do Distrito Federal e dos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, que revelaram inexistência de uma padronização na estruturação dos Conselhos Penitenciários brasileiros;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), estabelecidas no art.º 64, I, II e VIII, da Lei nº 7.210/1984, resolve:

CAPÍTULO I
DA CATEGORIA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Penitenciário (COPEN), órgão colegiado instituído pelo art. 69 da Lei nº 7.210/1984, exerce funções consultivas e de assessoramento técnico quanto à formulação e implementação da política penitenciária da Unidade Federativa a que



pertence, bem como funções fiscalizadoras da execução da pena e dos recursos públicos investidos nos sistemas prisionais.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, os Conselhos Penitenciários deverão observar as seguintes diretrizes no exercício das competências fixadas nos artigos 69 e 70, da Lei nº 7.210/1984:

I - inspecionar anualmente todos os espaços de privação de liberdade e serviços penais da Unidade Federativa, com prioridade para os destinados às populações vulneráveis ou que apresentem quadro de superlotação, denúncias de maus-tratos, tortura, letalidade, propagação de doenças, entre outras circunstâncias que exijam ações fiscalizatórias urgentes;

II - fiscalizar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, alternativas penais, medida de segurança e a implementação da política antimanicomial, bem como a prisão cautelar, além dos órgãos e instituições incumbidas da execução das políticas para egressos;

III - fiscalizar a implementação do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP), bem como dos demais Planos Nacionais, na respectiva Unidade Federativa;

IV - acompanhar e participar, no âmbito local, da execução dos planos nacionais de políticas penais voltados para a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, redução dos índices de criminalidade e da reincidência criminal;

V - fiscalizar o cumprimento das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), e dos Decretos de Indulto;

VI - fiscalizar os recursos públicos empregados no sistema prisional, nos termos da Resolução CNPCP nº 15, de 10 de junho de 2021;

VII - propor e participar na formulação de proposta orçamentária para políticas penais e do sistema penitenciário local, nos termos da Resolução CNPCP nº 15, de 10 de junho de 2021;

VIII - articular com os Conselhos da Comunidade, demais Conselhos de Direitos e entidades da Sociedade Civil ligadas à execução penal e à defesa dos Direitos Humanos, bem como com os Poderes Públicos, ações e serviços relacionados à humanização dos ambientes prisionais e às assistências previstas na Lei de Execução Penal, destinadas às pessoas privadas de liberdade e aos egressos do sistema prisional;

IX - auxiliar os gestores dos estabelecimentos penais em assuntos relacionados à implementação de políticas penais e projetos de reinserção social;

X - promover, anualmente, Audiência Pública para apresentação de relatório das atividades, convidando o Juízo da Execução Penal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais órgãos públicos e entidades da sociedade civil ligadas à execução penal e à defesa dos Direitos Humanos.

§ 2º Para o pleno exercício de suas competências, é assegurado aos membros do Conselho Penitenciário o acesso às dependências dos estabelecimentos penais, salvo a hipótese, escrita e fundamentada comunicada previamente ao juízo da execução, de risco à integridade física destes, dos servidores ou à segurança da Unidade Prisional.

§ 3º Para a elaboração do relatório referente a cada inspeção realizada, o Conselho Penitenciário deverá utilizar o Formulário de Inspeção Prisional - FIP, como padrão, visando uniformizar e otimizar a coleta de dados, bem como viabilizar o recebimento eletrônico dos relatórios pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

CAPÍTULO II

Seção I

Composição

Art. 2º O COPEN deverá ser integrado, no mínimo, por treze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal, dentre professores e profissionais das áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, conforme art. 69, § 1º, da Lei nº 7.210/1984.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, recomenda-se que a composição do COPEN contemple, dentre outros, representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I - a Defensoria Pública Estadual e Defensoria Pública da União;

II - o Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - a Magistratura Estadual e Magistratura Federal;

V - a Secretaria de Estado de Administração Prisional ou órgão equivalente;

VI - as Secretarias de Estado da área social e de Direitos Humanos;

VII - os Conselhos da Comunidade;

VIII - demais Conselhos de Direitos e entidades da Sociedade Civil ligadas à execução penal e à defesa dos direitos humanos;

IX - os Conselhos de Classe de Psicologia e Serviço Social.

§ 2º A função de conselheiro é voluntária, ressalvado o que dispuser a legislação estadual.

§ 3º O Governador do Estado ou do Distrito Federal deverá, no prazo de até sessenta dias após o vencimento do mandato de um membro, proceder à nomeação de um novo integrante ou à recondução do membro cujo mandato tenha vencido.

Art. 3º O COPEN tem a seguinte composição:

I - Presidente;

II - 1º Vice-presidente;

III - 2º Vice-presidente;

IV - Plenário;

V - Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário, constituído por todos os membros titulares e suplentes, conhecerá as matérias submetidas à apreciação do Colegiado.

§ 2º A Secretaria Executiva compete fornecer suporte técnico e administrativo ao COPEN e é subordinada ao Presidente.

Art. 4º O Conselho será presidido por um de seus membros titulares, designado pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Estado de Administração Prisional, ou escolhido mediante eleição dentre seus membros, conforme dispuser a legislação estadual.

§ 1º O 1º e o 2º Vice-Presidentes serão designados pelo Presidente do COPEN, dentre seus membros titulares.

§ 2º O exercício da presidência e vice-presidência terá duração de dois anos, permitida recondução.

Art. 5º O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na falta deste, pelo 2º Vice-Presidente.

Parágrafo único. Nas ausências simultâneas do Presidente e dos Vice-Presidentes, a presidência será exercida pelo Conselheiro mais antigo ou, em caso de empate, pelo mais idoso.

Art. 6º O mandato dos membros do COPEN terá duração de quatro anos, conforme art. 69, § 2º, da Lei nº 7.210/1984, contados a partir da data da posse, permitida recondução.

Parágrafo único. Trinta dias antes do vencimento do mandato de um de seus membros, o Conselho deverá informar ao respectivo órgão ou instituição de origem acerca do término, para que este encaminhe ao Governador do Estado ou do Distrito Federal a indicação de um novo membro para nomeação ou a solicitação de recondução.

Art. 7º O Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no período de um ano, injustificadamente, perde o mandato.

Seção II

Funcionamento

Art. 8º O Conselho, com sede na Capital da Unidade Federativa, reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, quatro vezes por mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou em decorrência de requerimento de um terço dos Membros.

§ 1º As reuniões serão públicas, podendo transformar-se em reservadas por deliberação do Presidente ou do Plenário, quando a natureza do assunto o exigir.

§ 2º As reuniões serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros, titulares e suplentes, e poderão contar com a participação de convidados previamente autorizados pela Presidência.

§ 3º As reuniões serão presenciais, sendo assegurada a possibilidade de participação por videoconferência para os membros e convidados que não puderem comparecer presencialmente.

§ 4º As inspeções em espaços de privação de liberdade poderão ser computadas como reuniões ordinárias do Conselho para os fins de atender a quantidade mínima de reuniões fixada no caput deste artigo.

Art. 9º A distribuição das matérias, bem como a designação dos respectivos Relatores, será feita por seu Presidente.

Parágrafo único. A distribuição obedecerá à ordem de entrada dos processos e, tanto quanto possível, à proporcionalidade entre os Conselheiros.

Art. 10 O Conselheiro designado Relator se pronunciará mediante parecer escrito sobre qualquer matéria que lhe for distribuída. Em casos de urgência, a critério do Plenário, o parecer poderá ser oral.

Art. 11 O Relator indicará a inclusão do processo em pauta para deliberação, podendo encaminhar o respectivo relatório, previamente, à área de apoio técnico e administrativo do Conselho que, sempre que possível, o enviará aos demais Conselheiros.

Art. 12 Decorridas três reuniões ordinárias da distribuição do processo, sem que, justificadamente, o Relator se pronuncie na forma do artigo anterior, o Presidente poderá redistribuí-lo.

Art. 13 Iniciada a deliberação, qualquer Conselheiro poderá pedir vista dos autos para análise e votação da matéria na reunião subsequente.

Parágrafo único. A critério da Presidência poderá ser concedida vista coletiva da matéria sujeita a discussão, hipótese que afasta o pedido de vista individual disciplinado no caput.

Art. 14 As deliberações do Conselho, observado o quórum estabelecido no parágrafo 2º do art. 8º, serão tomadas pela maioria simples dos presentes.

Art. 15 O Presidente do Conselho terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 16 O Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, poderá convocar o Conselho para solenidades especiais.

Art. 17 O Plenário do Conselho, observada a legislação vigente e esta Resolução, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Seção III

Atribuições dos Membros do Colegiado e da Secretaria Executiva

Art. 18 Ao Presidente incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Conselho e especificamente:

I - representar o Conselho nos atos que se fizerem necessários, podendo delegar a representação em casos especiais;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho, elaborando as respectivas pautas;

III - indicar, dentre os membros do Conselho, o Relator de matéria a ser apreciada nas reuniões;

IV - assinar o expediente e as atas das reuniões;

V - expedir, ad referendum do Conselho, normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;

VI - designar membro do Conselho para inspecionar, fiscalizar ou visitar estabelecimentos ou órgãos de execução penal; e

VII - criar Comissões Especiais e designar seus integrantes.

Art. 19 Aos membros do Conselho incumbe:

I - participar e votar nas reuniões;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

III - relatar as matérias que lhes forem distribuídas;

IV - coordenar ou participar de Comissões de estudos sobre matérias de atuação do Conselho;

V - cumprir determinações relativas à inspeção, fiscalização ou visitas a estabelecimentos e órgãos de execução penal, apresentando relatório ao Conselho;

VI - guardar sigilo acerca de temas e matérias pendentes de deliberação, em debate nas Comissões ou no Pleno;

VII - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente.

Art. 20 À Secretaria Executiva incumbe:

I - assessorar o Presidente na supervisão e coordenação das atividades do Conselho e na condução das reuniões;

II - convocar, por determinação da presidência, os Conselheiros para reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - convocar, por solicitação do Presidente, as reuniões Plenárias, bem como as reuniões das comissões permanentes, a pedido dos respectivos presidentes;

IV - prestar suporte operacional e administrativo às Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho, bem como às Comissões;

V - lavrar as respectivas atas das reuniões e assiná-las com o Presidente e demais membros do Conselho;

VI - organizar e secretariar as reuniões do Plenário e das Comissões;

VII - organizar as inspeções e visitas aos espaços de privação de liberdade, bem como realização de eventos, concursos, seminários, audiências e consultas públicas;

VIII - solicitar à Secretaria de Estado competente a emissão de diárias e passagens para membros do Conselho.

Seção IV

Ordem dos Trabalhos

Art. 21 Recomenda-se que, nas reuniões, seja observada a seguinte ordem:

I - abertura pelo Presidente;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - expediente e comunicações diversas;

IV - apresentação de proposições;

V - pauta da reunião.

CAPÍTULO III

Estrutura e suporte financeiro

Art. 22 O Poder Executivo Estadual deverá adotar medidas administrativas para o efetivo funcionamento do Conselho Penitenciário, instituindo uma sede física e fornecendo apoio técnico, administrativo e financeiro.

§ 1º A sede física do Conselho será, preferencialmente, dentro da sede da Secretaria de Estado de Administração Prisional, e deverá dispor de climatização e instalações sanitárias adequadas, além da seguinte estrutura mínima:

I - sala para as reuniões regulares do Conselho, audiências públicas e deliberações;

II - sala de atendimento ao público para receber presos, familiares de presos, advogados, defensores públicos e membros da sociedade civil;

III - sala da Presidência;

IV - sala para a Secretaria Executiva, destinada à equipe administrativa;

V - estação de trabalho para os membros do Conselho.

§ 2º A sede física deve ser dotada de todos os equipamentos necessários, tais como computadores, impressoras, scanners, equipamentos para videoconferência, microfones, armário ou arquivo para documentos físicos, mesas e cadeiras adequadas, além de contar com recursos tecnológicos e de comunicação, tais como conexão à internet de alta velocidade, telefone e e-mail institucional, entre outros.

Art. 23 A equipe administrativa do Conselho contará, além do Secretário-Executivo, com, no mínimo, dois assistentes administrativos e um motorista, podendo ainda ser composta por estagiários, residentes de pós-graduação ou de outros servidores.

Parágrafo único. Os estagiários e residentes deverão pertencer, preferencialmente, às áreas jurídica, serviço social, psicologia, administração e gestão pública.

Art. 24 A Secretaria de Estado de Administração Prisional emitirá documento de identificação funcional dos membros do Conselho, atrelando o prazo de validade do documento ao prazo do mandato do membro, para permitir identificação e acesso aos espaços sujeitos à fiscalização pelo Conselho.



Art. 25 O Conselho deverá contar com um veículo à disposição para as atividades cotidianas inerentes ao funcionamento do órgão, bem como deverá ser disponibilizado transporte adequado para as inspeções nos espaços de privação de liberdade e demais diligências externas realizadas no exercício de suas competências.

§ 1º O Conselho poderá, para o desenvolvimento de ações e atividades de sua competência, utilizar, mediante solicitação, as equipes multidisciplinares e os equipamentos do Poder Executivo.

Art. 26 A Secretaria de Estado de Administração Prisional se encarregará do pagamento de diárias para as inspeções e demais atividades fiscalizatórias, bem como do custeio das despesas, observando, para tanto, o disposto na legislação estadual ou distrital acerca do pagamento de diárias e custeio.

Art. 27 As diretrizes previstas nesta Resolução somam-se àquelas conferidas aos Conselhos Penitenciários por legislações federais ou estaduais.

Art. 28 Fica expressamente revogada a Resolução nº 10, de 05 de novembro de 2020.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DOUGLAS DE MELO MARTINS
Presidente do Conselho

BRUNO DIAS CÂNDIDO
Presidente do Grupo de Trabalho

BRUNO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
Relator do Grupo de Trabalho

CÍNTIA RANGEL ASSUMPÇÃO
Membro do Grupo de Trabalho

GRAZIELA PARO CAPONI
Membro do Grupo de Trabalho

MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA
Membro do Grupo de Trabalho

SUSAN LUCENA RODRIGUES
Membro do Grupo de Trabalho

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 28/GAB4/CADE, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Processo nº 08700.009932/2024-18

Recurso Voluntário nº 08700.009932/2024-18

Recorrente: Apple Inc. e Apple Services LATAM LLC.

Advogados: Barbara Rosenberg, Luiz Antonio Galvão, André Luís Menegatti, Bruna Prado de Carvalho e Luís Bernardo Coelho Cascão.

Interessado: Ebazar.com.br Ltda. e Mercado Pago Instituição De Pagamento Ltda.

Advogados: Marcela Mattiuzzo e Ana Valéria Fernandes

Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes

VERSÃO ÚNICA PÚBLICA

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela Apple Inc. e Apple Services LATAM LLC. (conjuntamente, "Apple") em face do Despacho SG Instauração Processo Administrativo nº 24/2024 (SEI 1476083), publicado no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2024, que adotou medida preventiva em desfavor da Apple e determinou a instauração de Processo Administrativo, no âmbito do Processo nº 08700.009531/2022-04.

2. Conforme narrado na Nota Técnica nº 63/2024/CGAA11/SGA1/SG/CADE (SEI 1475850), o Processo nº 08700.009531/2022-04 foi instaurado a partir de representação de Ebazar.com.br Ltda. e Mercado Pago Instituição De Pagamento Ltda. (conjuntamente, "Mercado Livre" ou "Representante") dando conta de suposta prática de abuso de posição dominante no mercado de distribuição de aplicativos para dispositivos com sistema iOS.

Posteriormente, o Mercado Livre requereu a concessão de medida preventiva (SEI 1303674). A SG deferiu parcialmente o pedido do Representante, "devido à necessidade de imposição de medida preventiva em termos mais amplos do que os originalmente pleiteados pelo Mercado Livre, garantindo-se, com isso, que a imediata cessação da prática ora ordenada possa, de fato, prevenir lesão irreparável ou de difícil reparação ao mercado e não apenas a agentes determinados." (SEI 1475850, §416).

3. O exame do recurso foi atribuído à minha relatoria, consoante certidão da 321ª Sessão Ordinária de Distribuição (SEI 1482956), publicada no Diário Oficial da União em 5 de dezembro de 2024, em conformidade com o disposto no art. 213 c/c art. 215, § 3º do RICADE.

4. Passo ao exame dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

5. Quanto ao cabimento do recurso, o art. 84, § 2º, da Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/2011) dispõe que, da decisão do Superintendente-Geral que adotar medida preventiva, caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal sem efeito suspensivo. Essa previsão é corroborada pelo art. 213 do Regimento Interno do CADE (RICADE). Transcreve-se abaixo os dispositivos:

Art. 84, § 2º, da Lei 12.529/2011: Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, em 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo.

Art. 213 do Regimento Interno do CADE: Da decisão do Superintendente-Geral ou do Conselheiro-Relator de processo administrativo que adotar, negar, alterar ou revogar a medida preventiva prevista no art. 84 da Lei nº 12.529, de 2011, caberá, no prazo de 5 (cinco) dias, recurso voluntário, sem efeito suspensivo, ao Plenário do Tribunal do Cade.

6. A parte recorrente é parte legítima e apresenta interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida impõe obrigações à Apple.

7. Quanto à tempestividade do recurso, verifico que a Apple apresentou o Recurso Voluntário em 02.12.2024 (SEI 1481200), comparecendo de maneira espontânea aos autos, consoante Certidão de Ciência de Notificação (SEI 1484400). Por esse motivo, reconheço a tempestividade do recurso, nos termos do art. 213 do RICADE.

8. Quanto ao preparo, a recorrente instruiu o feito com as cópias das principais peças dos autos do processo de origem, além de seu instrumento de mandato e de outras peças julgadas pertinentes (SEI 1481202). Dessa forma, reconhece-se o devido preparo do presente recurso, nos termos do art. 214 c/c art. 215, incisos I e II do RICADE.

9. Quanto à regularidade formal, o art. 214 do RICADE prescreve que o recurso deve ser protocolizado com: a exposição do fato e do direito (inciso I); as razões do pedido de reforma da decisão (inciso II) e as qualificações da recorrente, de seu representante legal e de seu advogado (inciso III). Em juízo preliminar típico da fase de conhecimento, verifico que a peça recursal sob exame endereçou todos esses requisitos e foi adequadamente instruída com todos os documentos necessários à análise da pretensão recursal.

10. Por fim, não há que se falar em fato impedido ou extintivo do direito de recorrer no caso em tela.

11. Tendo sido cumpridos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso voluntário sem efeito suspensivo, na forma do §2º do art. 84 da Lei nº 12.529/11.

12. O art. 217 do RICADE dispõe que, devidamente autuado e distribuído o recurso voluntário, o Conselheiro-Relator poderá solicitar informações ao Superintendente-Geral do Cade ou a qualquer outro órgão competente, e às partes interessadas, determinando que as informações sejam prestadas no prazo de até 05 (cinco) dias.

13. Em homenagem ao princípio do devido processo legal, entendo necessário que o Mercado Livre apresente suas manifestações quanto ao presente Recurso Voluntário, que deferiu parcialmente o pedido de medida preventiva apresentado pela empresa.

14. Assim, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do CADE, determina-se a abertura de prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, para que o interessado Mercado Livre, caso deseje, apresente contrarrazões ao recurso voluntário em exame.

15. Submeto o presente despacho à homologação do Tribunal, ad referendum.

16. Publique-se e intime-se.

VICTOR OLIVEIRA FERNANDES
Conselheiro

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA GM/MMA Nº 1.250, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Regula e estabelece procedimentos relativos à apresentação, análise, aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas, e avaliação de resultados das propostas e projetos do mecanismo de Incentivo à Indústria e à Cadeia Produtiva da Reciclagem.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II da Constituição, e com base nas disposições da Lei nº 14.260, de 08 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 02000.013081/2023-38 resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regula e estabelece os procedimentos relativos à apresentação, análise, aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas, e à avaliação de resultados dos projetos do mecanismo de Incentivo à Indústria e à Cadeia Produtiva da Reciclagem.

Art. 2º Compete à Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental - SQA, planejar, coordenar, supervisionar e executar a operacionalização do mecanismo de Incentivo à Indústria e à Cadeia Produtiva da Reciclagem.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se:

I - Cadeia Produtiva da Reciclagem - conjunto de processos necessários para a reciclagem envolvendo etapas de geração, segregação, separação, acondicionamento, coleta, transporte, reutilização, beneficiamento, processamento, reciclagem, transformação industrial e as etapas de conscientização social;

II - Captação - processo pelo qual uma organização busca adquirir os meios financeiros necessários para execução do projeto;

III - Captação mínima - percentual de captação mínimo exigido para o encaminhamento da proposta à análise técnica;

IV - Captação Mínima de Operacionalização da Proposta - CMOP - percentual mínimo de captação que permita a execução de parte do projeto em que fique assegurada sua funcionalidade;

V - Captador - pessoa física ou jurídica que preste serviços de captação de recursos para as propostas de incentivo a projetos de reciclagem;

VI - Coleta seletiva - coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VII - Conta Captação - Conta bancária específica do projeto destinada exclusivamente a receber os recursos captados em forma de incentivo, sendo bloqueada à movimentação do proponente;

VIII - Conta Movimento - Conta bancária específica do projeto destinada à movimentação e pagamentos das despesas do projeto;

IX - Contas do Projeto - dupla de contas bancárias sendo a conta captação e a conta movimento, exclusivas do projeto e vinculadas ao proponente;

X - Contrato de incentivo - instrumento firmado entre incentivador e proponente que formaliza o incentivo em determinado projeto;

XI - Despesas de Administração - despesas utilizadas em atividades meio de preparação ou acompanhamento da execução do projeto, diferem de itens administrativos contemplados nas metas específicas do projeto;

XII - Diligência - solicitação de informações, ajustes ou documentos a proponentes, com o objetivo de sanar pendências, bem como esclarecer ou confirmar informações;

XIII - Economia circular - sistema econômico de produção que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e que se baseia nos princípios da não geração de resíduos, da circulação de produtos e materiais e da regeneração;

XIV - Incentivador - contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, pessoa física ou jurídica, que efetue incentivo em favor de projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com vistas a dedução fiscal, conforme estabelecido na Lei nº 14.260, de 08 de dezembro de 2021;

XV - Incentivo - transferência definitiva e irreversível de numerário em favor de projeto que tenha sido aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no âmbito do mecanismo de incentivo fiscal onde é facultada a finalidade promocional de publicidade da marca do incentivador;

XVI - Incubação - processo que visa apoiar de forma estruturada o impulsionamento do crescimento sustentável de um negócio considerando as necessidades específicas em consultorias especializadas, capacitação, suporte financeiro, infraestrutura, dentre outros;

XVII - Metas Padrão da Proposta - metas definidas pela Lei nº 14.260, de 08 de dezembro de 2021, citadas no art. 4º do presente normativo e detalhadas pelo ANEXO I além das metas administrativas do art. 10º;

XVIII - Projeto - tornam-se projetos aprovados aquelas propostas que já obtiveram aprovação e autorização para execução;

XIX - Proponente - pessoa jurídica que apresente proposta de projeto perante o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com vistas a obter admissão para captação de recursos de incentivadores;

XX - Proposta - proposta de projeto é um requerimento formal que descreve de forma detalhada e estruturada uma ideia ou iniciativa a ser desenvolvida, com o objetivo de obter admissão e aprovação. No âmbito desta Portaria, o fluxo de uma proposta de projeto encaminhada é concluído com sua aprovação e autorização para execução, quando é ascendido à Projeto;

XXI - Proposta Admitida - proposta de projeto que obteve autorização para captação de recursos;

XXII - Reciclagem - processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, contemplando inclusive a compostagem com a transformação biológica de resíduos orgânicos em insumos e novos produtos;

